

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 7.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975 e nega ratificação ao Convênio ICM — 46-75

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 07 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM — 37-75 a 45-75 e 47-75 a 56-75, o Protocolo ICM — 3-75 e o Ajuste SINIEF — 03-75, celebrados em Brasília no dia 10 de dezembro de 1975, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 1975, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — É negada ratificação ao Convênio ICM — 46-75, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 1975.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1975

Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de decreto ratificando convênios celebrados com as demais unidades da Federação, nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975.

Merece destaque a rejeição que estou propondo em relação ao Convênio ICM-46-75 que pretende alterar o tratamento fiscal dado por este Estado às exportações de algodão em pluma.

Os motivos dessa rejeição foram por mim expostos perante o Conselho de Política Fazendária e se fundam, em primeiro lugar, nos prognósticos de que haverá, na próxima safra, um excedente exportável da ordem de cento e cinquenta mil toneladas. Esse excedente, porém, não terá condições de atingir o mercado internacional se forem suprimidos os incentivos que atualmente contemplam as exportações daquele produto. E numa época em que todos os esforços do Governo Federal se voltam para o incremento das exportações, não se justificaria, da parte dos Estados, a supressão contida no mencionado convênio.

Por outro lado, é orientação do governo de Vossa Excelência a fixação de uma política fiscal estável, de modo a propiciar tranquilidade e segurança aos contribuintes, em especial aos agricultores. Não tendo dúvidas de que a queda de produção de algodão prevista para a próxima safra decorre, em grande parte, da incerteza em que se encontram os produtores, quanto à permanência dos incentivos fiscais.

Eslareço que a rejeição que ora proponho, por si só, não impedirá a ratificação nacional do indigitado Convênio ICM-46-75, eis que, nos termos do § 2.º do artigo 2.º da mencionada Lei Complementar, não se exige a unanimidade dos Estados para a supressão de benefícios fiscais; basta que quatro quintos dos Estados ratifiquem a medida para que ela se considere implantada.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

CONVENIO ICM 37/75

Estende às saídas de gado caprino e carnes caprinas o tratamento tributário estabelecido para o gado bovino e carnes bovinas.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1.ª Reunião Extraordinária do CONSELHO DE POLÍTICA FAZENDÁRIA, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — As disposições do Convênio AE-173, de 11 de janeiro de 1973, com as alterações introduzidas pelo Convênio AE-1074, de 11 de dezembro de 1974, e Convênio ICM 05/75, de 15 de abril de 1975, aplicam-se também, a partir de 1.º de janeiro de 1976, às operações de saída de gado caprino e de carne caprina verde, resfriada ou congelada, bem como dos produtos comestíveis de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1975.

MINISTRO DA FAZENDA
Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antônio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clovis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Enivaldo Araújo

CONVENIO ICM 38/75

Dispõe sobre a isenção de sementes identificadas para o plantio

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — São isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as saídas de sementes destinadas ao plantio desde que promovidas por contribuintes registrados no Ministério da Agricultura, para o exercício de atividade de produção ou comercialização de sementes, e que sejam identificadas pelos órgãos competentes daquele Ministério ou das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Parágrafo único — Fica dispensado o pagamento do imposto diferido ou o estorno do crédito, relativamente às entradas de produtos agrícolas identificados, nas saídas subsequentes, como sementes.

Cláusula segunda — Fica revogado o Convênio AE-6/71, de 5 de maio de 1971.

Cláusula terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1976.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1975.

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antônio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

CONVENIO ICM 39-75

Autoriza remissão para o caso que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula única — Fica autorizado o Estado do Rio de Janeiro a aplicar o disposto na letra «c» da Cláusula quarta do Convênio ICM 24-75, de 5 de novembro de 1975, à Companhia América Fabril, relativamente aos créditos tributários constituídos até a vigência do presente Convênio.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1975.

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antônio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clovis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Enivaldo Araújo

CONVENIO ICM 40/75

Dispõe sobre isenção de produtos farmacêuticos nas operações entre entidades públicas

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as operações com produtos farmacêuticos realizadas entre órgãos ou entidades, inclusive Fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único — O disposto nesta cláusula se estende às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades para os consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos.

Cláusula segunda — Fica revogado o Convênio AE 3/72, de 22 de novembro de 1972.